DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17476/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15124/2013
PROTOCOLO	: 1444276
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 32.700,30
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o instrumento contratual (Contrato nº 216/2010) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 027/2010 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Papelaria Via Bela - ME, cujo objeto é aquisição de material de expediente e de suprimento de informática para atender a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Fazenda, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente. Secretaria Municipal de Assistência Social, Gabinete do Prefeito e Assessoramento e Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 – 1483/2015, constante no processo TC/MS-17568/2012, cujo resultado foi pela sua **irregularidade e ilegalidade**, além da aplicação de multa de 50 (Cinquenta) UFERMS por infringência à prescrição regulamentar, com ausência de documento exigido pela Instrução Normativa nº. 35/2011.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-8239/2017), concluiu pela regularidade do Contrato nº 216/2010 e da execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas (2ª e 3ª fases).

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR - 2ª PRC - 22326/2017, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato e dos atos praticados no decorrer da execução contratual e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº 216/2010, 2ª e 3ª fases, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 216/2010), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, devidamente **formalizado e elaborado** em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei 4.320/64[1], ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	32.700,30
Empenhos Emitidos	32.700,30
Anulação de Empenhos	**0**
Empenhos Válidos	**32.700,30**
Comprovantes Fiscais	**32.700,30**
Pagamentos	**32.700,30**

Entretanto a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo assim o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que os atrasos apontados representam infrações às prescrições legal e regulamentar, sujeitando o responsável à imposição de multa, na forma do disposto no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 216/2010, oriundo do Pregão Presencial nº 027/2010, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito à época, portadora do CPF nº 519.587.401-87, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH